

PLURALISMO DE IDEIAS: ATÉ ONDE VAI A LIBERDADE DE CÁTEDRA DO PROFESSOR?

Hugo Bortolon Duarte

Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense, UNIPAR, Especialista em Contabilidade Pública e Auditoria (FAVENI 2021), Especialista em Direito Previdenciário (UNIPAR), Especialista em Direito Administrativo e Administração Pública (UNIPAR), Especialista em Direito Aplicado (EMAP), Contador, Advogado Público do Poder Legislativo de Cruzeiro do Oeste/PR.

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutora em Direito Université de Montreal, Canadá. Mestre/Doutora em Direito PUC-SP. Especialista em Bioética Faculdade de Medicina da USP. Docente Mestrado Direito Processual, na Pós-Graduação em Direito e nas Graduações em Medicina e Direito na UNIPAR.

1 Introdução

Os debates têm sido acirrados quando se discute a liberdade acadêmica, principalmente pelo surgimento de várias ameaças advindas de obscuros domínios. Esse ambiente de tensão vai contra a necessária independência dos acadêmicos em seus campos de pesquisa e ensino.

O Brasil consagra a liberdade de cátedra previsto no art. 206 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em especial, o inciso III, onde o pluralismo de ideias e as concepções pedagógicas do professor permitem que o ensino nas escolas e demais instituições sejam ministrados, sempre, com a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber na concepção educacional, fato que gera inúmeros questionamentos acerca dos limites e alcance desta liberdade.

Entende-se que o professor produz uma atividade intelectual e, a Constituição Federal traduz no art. 5º, inciso IX, o direito fundamental de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de qualquer censura, concedendo essa propriedade intelectual como própria, sendo sua aula ministrada em qualquer instituição de ensino. O trabalho do professor é intelectual, seja ele efetivado no desenvolvimento de uma aula ou na elaboração de um programa de ensino, necessitando ser sempre resguardado pelos direitos autorais.

É sabido que o objetivo do ensino superior é estimular a criatividade cultural, a ampliação do espírito científico e do pensamento reflexivo; formar diplomados nas mais diversas áreas de conhecimento e fomentar o trabalho de análise e investigação científicas.

Importante que se frise que a liberdade de cátedra não pode ser observada como o direito de um professor impor unilateralmente o que acredita, ignorando fundamentos científicos sobre

a matéria discutida, uma vez que o professor deve sempre estar disposto a revisitar sua forma de compreender, ler e analisar as proposições científicas preexistentes.

A liberdade de ensinar, como previsto no direito fundamental de cátedra, é a outorga ao professor de conduzir o processo de ensino-aprendizagem dos seus alunos, não podendo ter interferência do Estado no sentido de retirar a autonomia do professor em expor e debater cientificamente, dentro da sala de aula, determinada matéria, criando-se a base do direito ao pluralismo de ideias.

Qual o alcance e a finalidade? Questiona-se, assim, por meio de pesquisa bibliográfica, se há limites ao princípio da liberdade de cátedra do professor consagrando o direito ao pluralismo de ideias e à formação pedagógica.

2 Pluralismo de ideias, formação pedagógica universitária

A liberdade acadêmica é essencial em qualquer país democrático. O seu objetivo é possibilitar a pesquisa e a livre transmissão do conhecimento dentro das universidades, não apenas em benefício dos usuários, mas também, de toda a sociedade.

Lembre-se aqui que o direito é um instrumento para a harmonia social, visto que promove a integração dos grupos sociais. As normas morais são cumpridas a partir da convicção íntima de cada um, enquanto que as normas jurídicas devem ser cumpridas, existindo ou não adesão da pessoa a elas, sob pena de sanção do Estado em caso de desobediência (VIEIRA; MARTINS, 2007, p.16).

O direito alemão foi quem primeiro especificou o seu conteúdo por escrito, definindo a liberdade acadêmica como um conjunto de liberdades que incluem a liberdade de pesquisa e a liberdade de educação, que abrange a liberdade de expressão (THE CONVERSATION, 2022).

Ao Estado, juntamente com as Instituições de Ensino, cabe estabelecer os parâmetros gerais de conteúdos que integrarão a matriz curricular de cada ano escolar, seja ele de ensino fundamental e médio ou de ensino superior, classificando como etapas de aprendizado nos ensinos respectivos, onde o professor não pode ignorar os parâmetros e conduzir a formação educacional como bem entender.

Evidentemente, não há que se olvidar que a estrutura e o funcionamento do ensino superior são determinados por um conjunto de normas e dispositivos legais instituídos pela Constituição Federal de 1988, pela nova Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9394/96), como também pela Lei 9.135/95, que instituiu o Conselho Nacional de Educação, além de diversos outros Decretos, Portarias e Resoluções (NEVES, 2002, p. 7).

Assim, a liberdade de ensinar, afiança às instituições de ensino que, obedecidas aos regulamentos gerais da educação e as diretrizes curriculares, possam livremente erigir seus projetos pedagógicos, estando submetidas a procedimentos avaliativos emanados do poder público. Em síntese, pode-se garantir que a liberdade de ensinar surge no texto constitucional “como liberdade institucional e como liberdade docente. Em ambos os casos, ela é limitada por um conjunto de outros princípios e garantias constitucionais e pela estrutura do sistema educacional brasileiro”. (RODRIGUES; MAROCCO, 2014, p. 6-7)

A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e suas respectivas atualizações prevê, de forma explícita como diretrizes e bases da educação nacional, o direito do professor contemplando o princípio de cátedra no que tange ao pluralismo de ideias a ser ministrado:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013);
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018);
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

O art. 1º, inciso V da Constituição Federal de 1988ⁱ estabelece como um dos fundamentos o pluralismo político. Dentro desse preceito está implícito que o pluralismo de ideias pressupõe o princípio básico de um Estado Democrático de Direito.

Implementar políticas públicas sobre Educação é dever do Estado de Direito, garantindo premissas necessárias, com ideologias básicas para que a formação, base da Educação, tenha um maior atendimento da coletividade:

Para que o Estado cumpra os compromissos constitucionais e promova a efetividade de tais direitos, há que pautar sua atuação governamental na elaboração de políticas públicas sob a dimensão coletiva. É importante, contudo, compreender a política pública como força originária, que se exterioriza no governo e tem sua forma institucionalizada por meio do direito que se reconhece no Estado. (BUCCI, 2002, p. 97).

Ao citar Stefano, Ranieri demonstra a efetividade do Estado no que tange ao aspecto educacional do seu povo, permitindo que todos os cidadãos possam utilizar a devida coação contra o ente público para efetivar o seu direito educacional, fomentando o aspecto necessário e ideológico do Brasil na formação da sociedade:

A Constituição Federal, ao definir o dever do Estado com a educação (arts. 205) e o seu comprometimento com o desenvolvimento nacional e com a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º), individualiza a educação superior como bem jurídico, dado o seu papel fundamental na formação de recursos humanos nas áreas da ciência, pesquisa e tecnologia (art. 218, §3º) e no desenvolvimento do país. Para garanti-lo, franqueia a atividade à iniciativa privada, dentro dos limites fixados na lei; permite a vinculação de receita tributária para manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 165, IV); concede autonomia às universidades (art. 207); garante gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais (art. 206) e encarrega o Estado de assegurar padrão de qualidade, bem como o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V) numa atuação de permanente colaboração entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 211). (RANIERI *apud*, STEFANO, 2014, p. 344)

Se a Constituição Federal cria, como um dever do Estado, proporcionar a educação superior como um bem jurídico na formação de recursos humanos, deverá ela manter o nível de igualdade de acesso a qualquer cidadão, para que se efetive a pluralidade de ideias, a fim de atingir o seu objetivo, sendo necessário assegurar um padrão de qualidade com acesso a níveis mais elevados do ensino, pesquisa e criação artística. Dessa feita, fica a subjetividade da formação pedagógica tanto do professor quanto do aluno, na autonomia de cátedra.

Ao professor, cabe o devido cumprimento do dever estatal, sendo o protagonista da formação de uma sociedade justa e solidária, em especial, durante o seu ministério de cátedra universitária, proporcionando a seus alunos a discussão, a formação de opinião, a formação de cientistas e pesquisadores e o pluralismo de ideias na formação pedagógica.

Impor aos alunos conceitos unilaterais de teses e impor dogmas sem a permissão de discussão e novas pesquisas, destruiria toda a sala de aula, espaço discursivo que deve ser garantido pelo professor a todos os alunos nas mesmas igualdades para a construção científica do conhecimento e oportunidade. O questionamento, a crítica, a validação e a argumentação são a essência da pesquisa a ser desenvolvida não só no espaço universitário, mas também introduzida na formação base do aluno.

A formação do professor sempre deverá ter como princípio a pesquisa como educação base, possibilitando nessa formação o avanço do aprendizado do aluno, formando-o e iniciando-

o como pesquisador em avanço qualitativo do ensino. A educação, pelo método da pesquisa pelo pluralismo de ideias, é a única forma de contribuir com teorias pessoais tanto de professores como alunos, como expõe Galiazzi (2000). Ao contrário, teria o enrijecimento da educação e a impossibilidade de desenvolvimento, inclusive como seres humanos.

Portanto, a liberdade acadêmica não pode ser vista como o irrestrito direito de exercer a infinidade das meras opiniões, crenças, catequização e subjetivismo e, sim, destina-se à busca pelo conhecimento científico, à desconstrução de dogmas e à demonstração da relatividade das verdades propostas.

Seria incorreto dizer que cada universidade possui uma única formação educacional, ideias limitadas sobre determinados temas. Se assim fosse, levaria ao fracasso o ensino e a subjetividade do professor doutrinador, sendo que o ambiente escolar deve apenas assegurar o lugar, o tempo de aprender e ensinar. As metodologias devem ser apresentadas ao aluno de todas as formas possíveis, para que ele escolha a sua linha de discussão, de pesquisa e doutrinação, sempre em busca do melhoramento, da saúde do ensino e da formação do “eu” individual, a ponto de criar oportunidades.

Fazer um projeto é definir para onde se quer chegar, lançar ideias, pois, dessa forma, o aluno pesquisador saberá agir e saberá qual decisão tomar para a direção do objetivo (BAGNO, 2007, p.22).

Assim, entende-se que a liberdade de cátedra serve para evidenciar o insaciável e infinito conhecimento e relatividade dos conteúdos científicos, permitindo aos alunos e professores a construção discursiva de teorias como mecanismos de intervenção e inclusão social, possibilitando também o exercício do direito de pensar no espaço acadêmico sem interferência estatal, no sentido de macular eventuais rumos de reflexões científicas.

A pesquisa acadêmica possui como um dos objetivos, dentro do processo de aprendizagem do aluno, gerar novos conhecimentos ou refutá-los, pois um processo de construção e estudos teóricos pode mudar de sentido, a partir da consciência dos pressupostos sociais, culturais, políticos ou mesmo individuais que se escondem sob a aparência enganadora dos fatos (RICHARDSON, 1999, p. 16).

A estagnação ao pluralismo de ideias levaria ao desgaste de uma discussão, em que a possibilidade de pesquisa técnico-científica deixaria de existir em prol da proteção das minorias, das diversidades de culturas que existem entre os povos e do desenvolvimento, inclusive, da dignidade humana, onde o relativismo cultural é real e deve ser debatido, entendido e melhorado, como Benevides pondera:

[...] pode significar a proteção às minorias como também a complacência com costumes que atentam contra a dignidade do ser humano (mutilações, rituais ou castigos degradantes, por exemplo) ou, no outro extremo, a escalada de conflitos étnicos, atualmente trágica em certas regiões da África. Com outros contornos, a questão se coloca também em países do primeiro mundo. A França, por exemplo, não reconhece juridicamente minorias dentro do Estado, como o povo corso – existe um só povo, o francês, e até os movimentos de esquerda tendem a refutar teses sobre o multiculturalismo, bem como sobre qualquer política pública de ‘ação afirmativa’, como as que existem nos Estados Unidos para negros, mulheres, hispânicos e deficientes. (BENEVIDES, 2007. p. 344)

E com tal forma, sem excessos, a legitimidade do professor se faz presente, construindo a reflexão necessária, dentro do programa pedagógico, que pode ser pré-determinado pela universidade em sua doutrinação na matriz curricular existente, desde que não se propague o estímulo a preconceitos raciais ou etnias, ao racismo, à misoginia, à desigualdade existente entre os povos, além de não verbalizar conteúdos de qualquer tipo de exclusão e marginalidade, sendo pontual a afirmação de Cretella Júnior:

Não se confunda, pois, liberdade de cátedra com abuso, desvio ou excesso de liberdade de cátedra. Constitui desvio de liberdade de cátedra usá-la para ministrar, por exemplo, matéria estranha ao programa. Constitui abuso de liberdade de cátedra usá-la para doutrinação política ou subversiva; não constitui, porém, abuso, desvio ou excesso o uso da cátedra para defesa de verdade científica, nos estritos limites que a pesquisa e a investigação a recomende. (CRETELLA JUNIOR, 1974, p. 142)

Portanto, preferências, formação acadêmica técnico-científica, preconceitos que levaram o professor a fixar em sua formação profissional, não devem ser apresentados como única forma existente no mundo acadêmico ao aluno. Deve o professor, por meio do pluralismo de ideias, incentivar e não só permitir a formação do pensamento crítico do aluno, mediante reflexão e discussão, até mesmo contra a sua própria formação, mesmo exprimindo a sua opinião, desde que não altere conteúdos factuais da história por ser medida ética, para que não haja no ensino superior uma única ressonância doutrinária.

3 Consequências históricas ao cerceamento ao direito de cátedra e ao pluralismo de ideias

Além do já exposto com o cerceamento parcial do professor a sua liberdade de ministrar a cátedra em sala de aula universitária, o exercício profissional pode ser violado de forma abusiva pelo corpo diretivo da universidade em detrimento ao ensino, cuja obrigação é dever do Estado.

Tem-se que um professor de etnia indígena tende, sempre, a ministrar suas aulas com base no que a sua vida profissional e pessoal o formou. Isso é incorreto de acordo com o previsto na legislação, sendo que a imposição de sua cultura, tradição e identidade lhe é proibido. Porém,

a discussão já é permitida, a fim de criar pensamentos e despertar o interesse que o mundo universitário proporciona aos seus alunos, em especial, o conhecimento e o julgamento acadêmico de tradições daqueles povos.

O mesmo ocorre com os questionamentos sobre raças, sendo que há afirmações de que não existem raças, ela é única: a raça humana. Afirma-se ainda que essas diferenciações comuns são apenas etnias com o intuito de diferenciar a origem dos povos. Logo, um debate universitário de cunho científico sobre cotas afrodescendentes poderia ter diversos rumos, sendo o professor ou não, da etnia afrodescendente.

Da mesma correlação ao público LGBTQIA+ que, atualmente, sofre por preconceitos ocorridos na formação de professores no decurso de anos de cátedra, ou seja, pelo preconceito existente na formação dos alunos em fase de adolescência, onde o mundo se torna rebelde à aceitação das diferenciações existentes na sociedade por imposição familiar preexistente, absorvida pela etnia de ascendentes com eventual discurso do ódio.

Assim, não há nenhuma justificativa constitucional para a interrupção do pluralismo de ideias e do livre debate político nas universidades, durante o período eleitoral, seja a formação política do professor de direita ou de esquerda.

O ambiente educacional superior deve existir com toda miscigenação possível de diversidades culturais, de etnias, de tradições e de costumes capazes de levar ao maior pluralismo de formação técnico-científica sobre assuntos e construções acadêmicas.

A cultura de paz se refere aos valores necessários e essenciais à vida democrática: igualdade, respeito aos direitos humanos, respeito à diversidade cultural, justiça, liberdade, tolerância, diálogo, reconciliação, solidariedade, desenvolvimento e justiça social. (VITALLE, CODAJIC, 2022)

Portanto, o professor deve manter uma postura ilibada, por mais que tenha uma formação pessoal e individual. O discurso técnico-científico acadêmico deve sempre perpetuar, sob pena de renovação e congelamento do desenvolvimento humano:

Não precisamos ser profetas para compreender que o preconceito incutido na cabeça do professor e sua incapacidade de lidar profissionalmente com a diversidade, somando-se ao conteúdo preconceituoso dos livros e materiais didáticos e às relações preconceituosas entre alunos de diferentes ascendências étnico-raciais, sociais e outras, desestimulam o aluno negro e prejudicam seu aprendizado. O que explica o coeficiente de repetência e evasão escolar altamente elevado do alunado negro, comparativamente ao do alunado branco (MUNANGA, 2005, p. 16).

O futuro que há por vir depende de maior peso dos jovens que hoje estão nos bancos universitários. Depende também do espírito de criação dos pesquisadores, onde não haverá criação sem a liberdade do pensar, de pesquisar e de ensinar.

Consoante dispõe Freire:

Obviamente o papel de uma educadora crítica, amorosa da liberdade, não é impor ao educando o seu gosto da liberdade, a sua radical recusa à ordem desumanizante; não é só dizer que só existe uma forma de ler o mundo, que é a sua. O seu papel, contudo, não se encerra no ensino, não importa que o mais competente possível, de sua disciplina. Ao testemunhar a seriedade com que trabalha, a rigorosidade ética no trato das pessoas e dos fatos, a professora progressista não pode silenciar ante a afirmação de que “os favelados são os grandes responsáveis por sua miséria”; não pode silenciar em face do discurso que diz da impossibilidade de mudar o mundo porque a realizada é assim mesmo. (FREIRE, 2000, p. 22)

O discurso deve sempre ser formado, na verdade, iniciado dentro do ambiente universitário, respeitando o programa curricular pré-estabelecido da referida disciplina.

A grade curricular obrigatória é limitada pela autonomia didático-científica das universidades e deve ser respeitada. Ao contrário, a extensão universitária deve ser ofertada a título gratuito e de forma facultativa para que se evidencie a iniciação científica acadêmica com a maior liberdade possível do professor, desde que princípios não se divirjam e mantenham sua harmonização.

Se houver a limitação das universidades públicas e privadas, a consequência histórica que a humanidade poderá sofrer será sempre o esvaziamento do desenvolvimento, o progresso em si. Não poder discutir, a exemplo, em um curso de Direito, eventual fato histórico político como a ditadura, sem a distorção de como ocorreu, a política pura e simples como formação do Estado Democrático de Direito, as diversidades culturais do país, a homossexualidade, a transexualidade, o aborto, a etnia e as tradições, entre vários temas que poderiam ser censurados de forma ilegítima, não asseguraria o direito do pluralismo de ideias e não se chegaria à conclusão se houve resultado positivo ou não como formação de um povo e sua cidadania, como expõe ARAÚJO e NUNES JÚNIOR (2009):

A expressão cidadania, aqui indicada como fundamento da República, parece não se resumir à posse de direitos políticos, mas, em acepção diversa, parece galgar significado mais abrangente, nucleado na ideia, expressa por Hannah Arendt, do direito a ter direitos. Segue-se, nesse passo, que a ideia de cidadania vem intimamente entrelaçada com a de dignidade da pessoa humana. (ARAÚJO e NUNES JÚNIOR, 2009, p. 79).

Vários foram os professores demitidos (a exemplo TRF-4ª. Reg. - AgIn 5021431-26.2018.4.04.0000ⁱⁱ) por proporcionarem o debate em sala de aula com temas sensíveis ao

Colegiado de Ensino da universidade, seja por preconceitos do próprio diretor/reitor, seja por diretrizes educacionais impostas naquele estabelecimento, que lhe é de direito.

Para De Plácido e Silva (2002),

Liberdade de ensinar quer, então, significar a livre escolha pelo professor dos programas, teorias e princípios a serem ministrados a seus discípulos, sem qualquer interferência dos poderes públicos. É a liberdade de cátedra, onde não há ciência nem filosofia imposta pelo Estado. Todos são livres em aceitar suas teorias (DE PLÁCIDO E SILVA, 2002, p. 490).

O professor não pode se ater ao ensino neutro conhecido como aquele pueril que sequer existe em uma criança, com ausência de questionamento. Não há essa possibilidade, pois o profissional docente possui sua devida formação acadêmica. A liberdade de ensinar é diferente da liberdade de aprender, pois se ambas fossem absolutas, uma anularia a outra (RODRIGUES, 2014, p. 10).

Liberdade para ensinar nada mais é que liberdade de pensamento para desenvolver modelos pedagógicos os quais se adaptem às necessidades dos alunos, ou até mesmo ter liberdade para reconhecer que muitas vezes ensinar é levar o aluno a aprender por si só, como é o caso do professor orientador ou maiêutico (MACHADO, 2012, p. 1058).

Formações pedagógicas existem há vários anos e não são imutáveis. Professores e as suas tendências ao longo do tempo se alteram, buscam modificações sociopolíticas do momento político do país, espaço de tempo e territorialidade. Há um permanente processo de mutação, com desenvolvimentos, concepções de homem e de sociedade que marcam, desde o início, as políticas educacionais no projeto de formação de professores.

As políticas que traduzem as intenções do Poder Público, ao serem transformadas em práticas, se materializam na gestão. A gestão pública é integrada por três dimensões: o valor público, as condições de implementação e as condições políticas. O valor público, como a própria expressão revela, dá conta da intencionalidade das políticas. Quando a Constituição afirma a educação como um “direito de todos e dever do Estado e da família” (Art. 205) está professando um valor público que, para ganhar materialidade, precisa se traduzir em políticas. Estas, uma vez concebidas, são operacionalizadas através de ações que concretizam a gestão (VIEIRA, 2007, p. 4)

Portanto, embora haja uma política pública relacionada à educação, que seja renovada a cada troca do chefe do Executivo de reitores e de diretores universitários, o professor deve ministrar sua aula sempre para despertar o aluno-pesquisador, trazendo para debate em sala de aula toda a matéria sobre o crescimento e desenvolvimento dos povos, sem contudo impor uma verdade, respeitando as ideologias que a universidade na qual leciona lhe coaduna com a discussão pretendida com relação à disciplina ministrada, eis que a sua liberdade é relativa.

Assim, acompanhar uma sequência previamente planejada e, dessa maneira, evitar a omissão de habilidades necessárias como requisitos prévios em qualquer caminho que conduza à aprendizagem, parece ser um processo de grande importância que deve ser adotado para se alcançar eficiência no ensino (GAGNÉ, 1971, p. 156).

A quebra temporal da liberdade de cátedra no ensino universitário terá consequências, em longo prazo, com danos colaterais imensuráveis a um povo, pois surge a renovação cultural do país a cada profissional que deixa a graduação.

4 Dano Moral, Liberdade de cátedra versus liberdade de discriminar

À título de ilustração, cite-se aqui, decisão ocorrida em novembro de 2022, quando um professor foi condenado por chamar uma aluna de "nordestina" e "grosseira" em sala de aula. Julgado, o Colegiado concebeu que esse discurso teve evidente atitude discriminatória (PROFESSOR, 2022) e, em razão deste ato, referido mestre foi condenado em danos morais. O mestre recorreu e, a 3ª turma do Colégio Recursal de Santos/SP manteve a sentença, pois considerou inadmissível alegar liberdade de cátedra para insultar alunos e que a alocação teve claro caráter discriminatório e com intenção compreendida pelos ouvintes como atentado à honra da autora.

A autora alegou que era representante de classe no curso de Gestão Empresarial e, durante aula online, arguiu o professor acerca da possibilidade de não serem assinaladas eventuais faltas aos alunos que tivessem problema de seguir as aulas durante o tempo da pandemia. O professor teria comentado que a aluna era pessoa "grosseira (...) nordestina mesmo, não dá pra conversar muito com ela (...)", até ser avisado de que o microfone de seu aparelho continuava aberto e que a aula prosseguia sendo registrada (PROFESSOR, 2022).

Em sua justificativa, o educador alegou que todo diálogo proferido em sala de aula é resguardado pela garantia de liberdade de expressão docente, e que o professor configura autoridade máxima durante o andamento da aula.

Consoante a magistrada, o vocábulo "nordestina", empregado naquela conjuntura, não teve a escopo de identificar a origem da autora, mas de vinculá-la a algo negativo, com clara natureza discriminatória.

E ademais:

"Não se compreende que um professor, profissional que atua na formação de alunos, possa adotar postura discriminatória, contando com a tolerância da instituição de ensino que integra, e ainda insistir nesse pensamento, tranquilamente, mesmo quando ouvido em Juízo, destacando que seus superiores hierárquicos asseguraram que não havia motivo para se preocupar com as consequências da comunicação feita pela autora. Muitos os nomes de nordestinos que são motivo

de orgulho para o povo brasileiro, pela cultura, educação e polidez, como Castro Alves, Rui Barbosa, Clóvis Beviláqua, Raquel de Queiroz, dentre tantos outros, o que deveria ser lembrado àqueles que abraçaram o nobre ofício de ensinar e de quem menos se poderia esperar postura preconceituosa como a que foi descrita nestes autos" (PROFESSOR, 2022).

A ação foi julgada procedente e condenou o educador e a universidade ao pagamento de R\$ 15 mil de danos morais. Da deliberação foi interposto um recurso, o qual foi recusado pelo Colégio Recursal (PROFESSOR, 2022).

Segundo o relator Orlando Gonçalves de Castro Neto, é inconcebível alegar liberdade de cátedra ou mesmo liberdade de expressão ou manifestação do pensamento para ultrajar seus estudantes. E continua, "notadamente quando se utilizou do termo 'nordestina' a fim de ofender a aluna, discriminando-a, em claro ato de xenofobia, que, além de ilícito civil, pode desbordar para a esfera penal no âmbito dos crimes contra honra" (PROFESSOR, 2022).

Destarte, houve excessos no discurso do professor que infringem direitos da personalidade da estudante e ocasionam o dever de indenizar, pois houve ofensa aos direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade.

Assim, o réu deve ressarcir o dano moral ocasionado à autora.

5 Conclusões

O ensino está longe de ser excelência no Brasil, mas trilha no caminho correto. Por mais que professores sejam dotados do espírito de pesquisadores, incentivadores da liberdade e do pluralismo de ideias, há resistência por parte do Colégio Acadêmico a eventuais pontuações necessárias ao debate em sala de aula e formação do aluno.

O planejamento acadêmico deve deixar de ser mera obrigatoriedade da aula, deve ainda deixar o professor de mensurar apenas a remuneração com horas complementares. Se houver o devido projeto, não haverá falhas no processo de ensino e na formação de pessoas capazes de entender a diversidade e mutação contínua da comunidade.

A escola começa sob o manto familiar, inicia com as tradições e costumes dos antecedentes de ambos, seja aluno ou professor e termina com a excelência do ensino superior, objetivando a extração máxima do poder formador de construção de conhecimentos ou de destruição dos existentes. É preciso destruir dogmas enrijecidos pelo tempo.

Cabe destacar que a imposição foge dos conceitos de diversidade. O mundo acadêmico não mais aceita verdades como únicas e imutáveis. A escola, do ensino básico ao superior, já possui a subjetividade do amadurecimento ao respeito às diferenças.

Reconhecer o semelhante e ainda ter o privilégio de trabalhar como docente ou compartilhar o espaço acadêmico com discentes reconhecidos como pessoas “diferentes”, é a verdadeira inclusão que permite a pluralidade dos debates sob diversas concepções e destoa o debate técnico-científico.

Não mais se admitem culturas autoritárias, sendo que essa ruptura cultural concede, por meio da democracia, a possibilidade de participação acadêmica de diversidades, oportunizada de forma efetiva e acessível a todos, criando-se o cenário perfeito para crescimento e desenvolvimento do ser humano.

A pedagogia sempre será a preparação pessoal do educando para o trabalho, para a cidadania e para o desenvolvimento humano.

O princípio da liberdade de cátedra deve nortear os trabalhos acadêmicos, desde que, não se contraponha aos demais princípios, seja de qualquer natureza, e que tenha nos seus limites educacionais, o respeito a toda diversidade existente no mundo e o pluralismo de ideias e concepções adquiridas ao longo do tempo, não sendo essa liberdade absoluta, mas que tenha objetivos propostos na formação educacional.

Condicionamentos sempre existirão como conteúdos mínimos e práticas docentes predeterminadas pelo Poder Executivo, porém a liberdade do professor em sua manifestação de pensamento sempre consistirá no triunfo da construção de cidadania e senso comum social.

É necessário formar homens e mulheres íntegros para construir uma sociedade justa, promovendo o autoaperfeiçoamento em prol da humanidade, o que alcançará seu êxito com a liberdade do professor e sua autoestima no incentivo técnico-científico de seus alunos.

Referências

ARAÚJO. Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 79.

BAGNO, Marcos. Pesquisa na Escola o que é como se faz. 21 ed. São Paulo: Loyola, 2007, p. 22.

BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos Humanos: desafios para o século XXI. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. et al. (Org.). Educação em Direitos Humanos: fundamentos teóricos-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 344.

BRASIL, 2022. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL, 2022. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 26 set. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 97.

CRETILLA JUNIOR, José. Liberdades Públicas. São Paulo: Bushatsky, 1974, p. 142.

DE PLÁCIDO E SILVA. Oscar Joseph. Vocabulário jurídico. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 490.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Indignação, São Paulo: UNESP, 2000, p. 22.

_____. Pedagogia do oprimido 43. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, p. 78-9.

GAGNÉ, R. M. Como se realiza a aprendizagem Rio de Janeiro: LTC, 1971, p. 156.

GALIAZZI, M.C. Educar pela pesquisa: espaço de transformação e avanço na formação inicial de professores de Ciências. Porto Alegre, 2000. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2000.

MACHADO, Costa (org.). Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri. São Paulo: Manole, 3 ed. 2012, p. 1058.

MUNANGA, K. Apresentação. In: Superando o racismo na escola 2. ed. Brasília: MEC-SECAD, 2005. p. 16.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta. A estrutura e o funcionamento do ensino superior no Brasil. A Educação Superior no Brasil. Organização Maria Susana Arrosa Soares. Porto Alegre: Unesco, 2002, p. 7-8.

PROFESSOR é condenado por chamar aluna de "nordestina" e "grosseira". Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/377044/professor-e-condenado-por-chamar-aluna-de-nordestina-e-grosseira>. Acesso em: 16 nov. 2022.

RANIERI, Nina. Direito à Educação: aspectos constitucionais. Coordenação Beatriz Stocco Ranieri; organização Sabine Righetti. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p. 344.

RICHARDSON, Roberto. J. Pesquisa social: métodos e técnicas. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 16.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. Diálogo ambiental, constitucional e internacional. Fortaleza: Premium, 2014. v. 2. p. 213-238.

SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice Taques. Docência (in)digna: o ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2013. p. 124.

THE CONVERSATION. Jusqu'où peut-on invoca la liberté académique ? Publicação: 11 jan 2022. Acesso em 17 nov. 2022.

TRF-4 Reg. - AgIn 5021431-26.2018.4.04.0000 - 4a Turma - j. 17/10/2018 - julgado por Vivian Josete Pantaleão Caminha - DJFe 19/10/2018 - Área do Direito: Administrativo. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/640656243/inteiro-teor-640656424>>. Acesso em: 27 set. 2022.

VIEIRA, Sofia Lerchie. Política(s) e gestão da educação básica: revisitando alguns conceitos simples. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, v.23, n.1, p.4, 2007. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/rbpa/article/viewFile/19013/11044>>. Acesso em: 27 set. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; MARTINS, João Paulo Nery dos. Ética no Direito. Petrópolis: Vozes, 2007.

VITALLE, Maria Sylvia de Souza. CODAJIC – Confederación de Adolescencia y Juventud de Iberoamérica, Itália y el Caribe. 2022. Disponível em < https://codajic.org/por-que-cultura-de-paz/#_ftn1>. Acesso em 27 set. 2022.

ⁱ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

V - o pluralismo político.

ⁱⁱ TRF-4 Reg. - AgIn 5021431-26.2018.4.04.0000 - 4a Turma - j. 17/10/2018 - julgado por Vivian Josete Pantaleão Caminha - DJFe 19/10/2018 - Área do Direito: Administrativo
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. CURSO "O GOLPE DE 2016". LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PLURALISMO DE IDEIAS. ESPAÇO PARA CONTRAPONTO.